

A NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM DECRETOS PRISIONAIS GENÉRICOS À LUZ DO PACOTE ANTICRIME (LEI 13.694/2019)

*THE NEED FOR MOTIVATION IN GENERIC PRISON DECREES
IN LIGHT OF THE ANTICRIME PACKAGE (LAW 13,694/2019)*

Danyelle da Silva Galvão¹  

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil
advogados@galvaoeraca.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17281278>

Resumo: O artigo analisa as alterações promovidas pela Lei 13.694/2019 (Pacote Anticrime) no Código de Processo Penal (CPP), em complemento à garantia veiculada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. A mudança legislativa enfatizou a obrigatoriedade de motivação adequada em decisões judiciais que decretam ou mantêm prisões preventivas. Destaca-se, especialmente, a introdução do §2º ao art. 315, do CPP, que passou a explicitar hipóteses específicas de insuficiência na motivação para evitar decisões genéricas, que não relacionam as normas aos fatos, que sejam padronizadas ou que apresentem motivos aplicáveis a qualquer outro caso concreto. Por fim, para exemplificar casos de ausência ou insuficiência de motivação, o artigo apresenta decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Palavras-chave: processo penal; decisão judicial; motivação; prisão; CPP.

Abstract: The article examines the amendments introduced by Law 13,694/2019 (the "Anticrime Package") to the Brazilian Code of Criminal Procedure, in alignment with the constitutional guarantee established in Article 93, IX, of the Federal Constitution. The legislative reform underscores the duty to provide adequate reasoning in judicial decisions ordering or upholding pretrial detention. Particular attention is given to the inclusion of paragraph 2 in Article 315 of the Code, which explicitly defines scenarios that characterize insufficient reasoning, such as generic, formulaic justifications, or those disconnected from the specific factual context. To illustrate the practical implications of these requirements, the article discusses recent rulings from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice that address the lack or inadequacy of judicial reasoning in preventive detention orders.

Keywords: criminal procedure; judicial decision; reasoning; prison; CPP.

¹ Doutora (2019) e Mestre (2012) em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora do PPGD do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-Brasília). Juíza Substituta do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (2023–2027). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3199-1401>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6604734377098477>.

1. Introdução

Apesar da previsão constitucional existir desde 1988, a exigência de motivação adequada para todas as decisões judiciais somente foi expressamente estabelecida, no Código de Processo Penal (CPP), a partir das mudanças legislativas veiculadas pela Lei 13.694/2019.

Além de alterar a redação do caput do art. 315, do CPP, para estabelecer que a decisão que “decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada”, a mencionada lei incluiu o inciso V ao art. 564, do mesmo diploma, para considerar a carência de fundamentação como causa de nulidade. A alteração mais significativa em relação ao tema, no entanto, foi a inclusão do §2º ao art. 315, do CPP, que passou a elencar, em seus incisos, hipóteses em que a motivação da decisão seria considerada como insuficiente¹.

Convém ressaltar, inicialmente, que as hipóteses constantes do §2º do art. 315 já eram previstas, desde 2015, pelo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º, do CPP, como reconheceram a doutrina (Biazi, 2020, p. 252; Galvão; Peixoto Júnior, 2016, p. 295; Pinto; Freire Júnior, 2019, p. 321; Schietti Cruz, 2016, p. 343) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ)².

Todavia, mesmo com o reconhecimento, pelos tribunais, da incidência do art. 489, §1º, do CPC, aos casos criminais³, a inclusão do tema no CPP foi salutar, representando verdadeiro avanço do texto legal em direção aos ditames constitucionais, afastando-se da sua matriz autoritária e inquisitorial, tal como ocorreu quando das reformas parciais ao Código em 2008. Isso porque “a motivação das decisões judiciais fortalece e edifica a segurança jurídica, uma vez que com os motivos explicitados, reforçadas e concretizadas as normas frente ao caso concreto” (Galvão; Peixoto Júnior, 2016, p. 285).

Decisões com motivação inexistente, insuficiente ou aparente não condizem com o Estado Democrático de Direito. Diante desse contexto, o artigo propõe-se a examinar o alcance e os impactos da positivação, no CPP, das exigências de motivação adequada na decretação da prisão preventiva, com especial atenção para algumas das hipóteses de insuficiência elencadas pelo §2º do art. 315.

2. Ausência de fundamentação quando o decreto prisional “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”

Ao decidir, o magistrado, além de interpretar o texto legal, deve avaliar a subsunção dos fatos às normas e a coerência dos pedidos das partes em relação às disposições legais. Assim, é evidente que uma decisão judicial que se limita a transcrever as disposições legais, mesmo que de maneira parafraseada, não atende a critérios mínimos de fundamentação, uma vez que não há exposição das razões de decidir ou mesmo das razões pelas quais aquele dispositivo legal se adequa — e deve ser aplicado, portanto — ao caso concreto.

Tal afirmação aplica-se quando mera transcrição ou paráfrase, mesmo que parcial, é utilizada para apontar que tal dispositivo legal não deve ser aplicado ao caso concreto. Para aplicação do texto legal a um caso concreto, ou para deixar de fazê-lo, é

imperativo que o magistrado explicitar as razões pelas quais adotou tal conclusão, devendo indicar a relação entre os fatos e a questão jurídica posta nos autos (Biazi, 2020, p. 244).

Como expõe a doutrina,

para fins penais, é de singular relevância que a menção ao dispositivo legal seja realizada corretamente, a fim de propiciar ao acusado o pleno exercício do direito de defesa (Pinto; Freire Júnior, 2019, p. 317),

sob pena de prejuízo não somente para o acusado, mas para a própria acusação, que figura como fiscal da lei no processo penal brasileiro, e para a sociedade como um todo, uma das principais destinatárias da garantia da motivação.

Afinal, sob uma óptica processual, a garantia em questão permite às partes conhecer as razões de decidir, possibilitando a efetiva crítica ao conteúdo do decreto e viabilizando eventual impugnação (Badaró, 2002, p. 124; Igartua Salaverria, 2003, p. 24). A motivação, portanto, exerce clara função endoprocessual. Uma decisão judicial que apenas indique ou transcreva o dispositivo legal a ser aplicado, ou rechaçado, sem relacioná-lo com os fatos e com a questão jurídica específica do caso concreto, não possibilita que as partes conheçam, critiquem ou impugnem o seu conteúdo, já que as razões de decidir são implícitas, não ditas ou omissas.

Além disso, a garantia da motivação extrapola o caso concreto em razão de sua função extraprocessual, externa ao processo, pois permite à sociedade e aos órgãos correccionais o efetivo controle da atividade jurisdicional (Grinover, 1990, p. 34), a análise sobre as razões e a legalidade da decisão (Gomes Filho, 2013, p. 42), além de possibilitar a crítica sobre qualquer pronunciamento decisório. Não há possibilidade de analisar, controlar ou criticar algo que não é dito, isto é, cujo conteúdo é desconhecido.

Revela-se inútil, portanto, a mera indicação, transcrição ou paráfrase de dispositivo legal sem a explicitação da correlação entre a norma, os fatos e a questão jurídica contida nos autos. A inovação legislativa veiculada pelo § 2º, portanto, quer evitar que a motivação se resuma a indicação, reprodução, paráfrase ou citação de normas sem a devida indicação da congruência com o caso concreto.

Uma breve pesquisa jurisprudencial perante o STJ indica uma série de acórdãos concedendo habeas corpus justamente porque as decisões que decretaram as prisões não apontam dados ou circunstâncias específicas e relacionadas ao caso concreto, que justificassem a cautelaridade, geralmente se limitando a repetir elementos dos tipos penais ou do art. 312 do CPP.

3. Ausência de fundamentação quando o decreto prisional “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”

Com a reforma, a intenção do legislador foi evitar, sem sombra de dúvidas, a utilização de decisões-modelo, sem a necessária adequação do decreto às individualidades do caso concreto.

Quis-se evitar, ainda, a utilização de motivos genéricos de forma que a decisão pudesse ser utilizada para qualquer outro processo sobre fatos ou questões semelhantes (**Pinto; Freire Júnior**, 2019, p. 317).

Decisões-modelo ou que veiculem argumentação passível de ser transposta a qualquer caso concreto são exemplos, em verdade, de motivação meramente aparente, que não analisa o caso concreto, os pedidos e teses veiculados pelas partes (**Galvão; Peixoto Júnior**, 2016, p. 297). Nesse sentido é a lição de **Roberto Portugal de Biazzi** (2020, p. 248), que indica a necessidade de se prestigiar o caso concreto, “impondo ao julgador o dever de dar facticidade à motivação de sua decisão”.

A discussão do tema é antiga e anterior ao Pacote Anticrime, já que a obrigatoriedade da motivação das decisões é, antes de tudo, garantia constitucional. E, desde o advento da Constituição da República em 1988, vários exemplos de anulação de decisões genéricas são encontrados nas pesquisas jurisprudenciais perante os Tribunais Superiores. Tem-se, por exemplo, a decisão do STF no HC 128.880 que revogou a prisão preventiva decretada por meio de formulário pré-formatado, que apenas trocava o nome do acusado, sem nem mesmo adaptar o gênero do preso ou fazer flexões gramaticais⁵. Vê-se que, mesmo com a exigência constitucional, instâncias inferiores mantiveram prisões cautelares decretadas por decisões genéricas, padronizadas e/ou sem qualquer indicação de peculiaridades ou circunstâncias específicas dos casos concretos.

Já sob a égide das modificações trazidas pelo Pacote Anticrime, o STJ reconheceu o constrangimento ilegal pela decretação de prisão com base em afirmações abstratas sobre a gravidade genérica do delito, sem o apontamento de qualquer elemento concreto que a fundamentasse⁶.

Em outras situações, também se reconheceu a ilegalidade da prisão porque os decretos prisionais não analisaram ou mencionaram, nem de maneira sucinta, as circunstâncias concretas do caso, amparando-se em meras suposições⁷. Em síntese, o STJ não considera fundamentado o decreto preventivo que invoca motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão, indistintamente, ou que apontem suposições desconectadas do substrato fático do caso posto a julgamento.

Em outro exemplo interessante, o STJ também reconheceu a ilegalidade da prisão por constatar que o decreto prisional trouxe

elementos que se prestariam a qualquer outro caso sobre o mesmo crime, pois se baseou no argumento de que

caso o réu fosse posto em liberdade, poderia voltar a praticar a traficância, atividade com grande retorno financeiro e nefasta à sociedade, seja pelos danos acarretados ao usuário e sua família, seja pelos crimes dele decorrentes⁸.

Nota-se que as decisões que decretaram as prisões — que acabaram sendo revogadas pelos Tribunais Superiores — poderiam ser utilizadas em qualquer outro processo, pois

genéricas, desconectadas com os casos concretos em que foram proferidas já que não explicitaram as circunstâncias fáticas do caso concreto ou a necessidade de aplicação da medida extrema.

4. Considerações finais

É inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, que exige que a atividade jurisdicional seja devidamente motivada, que ainda se encontrem decisões genéricas, que poderiam ser utilizadas em casos completamente diferentes, envolvendo investigados ou crimes distintos, em comarcas distantes. Neste sentido, a inclusão do §2º, ao art. 315, do CPP é salutar, reforçando — agora no âmbito infraconstitucional — a garantia da motivação das decisões judiciais já prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A prisão é medida extrema e excepcional, o que, por si só, já justificaria que a decisão que a decreta exponha as razões pelas quais a liberdade deve ser afastada. A experiência forense, no entanto, revela ser importante a ampliação

dessa perspectiva.

Afinal, não basta, como visto acima, que se afirme que a prisão é necessária ou que se indique os elementos do tipo, gravidade do crime imputado ou as hipóteses previstas no art. 312 do CPP. É imprescindível, sob pena de ofensa à garantia da motivação e, agora, à legislação infraconstitucional, que o magistrado, com base nos fatos concretos do caso em análise, explicita as razões que tornam a prisão necessária, demonstrando a relação e identidade dos fatos com as hipóteses autorizadoras constantes na legislação.

Vê-se que, mesmo com a exigência constitucional, instâncias inferiores mantiveram prisões cautelares decretadas por decisões genéricas, padronizadas e/ou sem qualquer indicação de peculiaridades ou circunstâncias específicas dos casos concretos.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

GALVÃO, Danyelle da Silva. A necessidade de motivação em decretos prisionais genéricos à luz do Pacote Anticrime (Lei 13.694/2019). *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 23-26, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.17281278. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2214. Acesso em: 1 nov. 2025.

Notas

- ¹ A doutrina entende como um rol exemplificativo, diante da previsão constitucional mais ampla prevista no art. 93, IX (Pinto; Freire Júnior, 2019, p. 319).
- ² STJ – 6ª T. – AgRg em HC 353.049 – j. 24/05/2016 – rel. Nefi Cordeiro – DJe 06/06/2016; STJ – decisão monocrática; STJ – 6ª T. – AgInt em RHC 70939 – rel. Rogério Schietti Cruz – j. 17/06/2016 – DJe 23/06/2016; STJ – 6ª T. – RHC 78408 – rel. Rogério Schietti Cruz – j. 14/03/2017 – DJe 24/03/2017 – STJ – 5ª T. – AgRg nos EDcl no RHC 92177 – j. 18/10/2018 – rel. Felix Fischer – DJe 30/10/2018; STJ – 6ª T. – HC 431644 – j. 10/04/2018 – rel. Rogério Schietti Cruz – DJe 25/10/2018, dentre outras.
- ³ O STJ dispôs que a alteração legislativa “não se trata de inovação no ordenamento jurídico, uma vez que o regramento inserido de forma expressa no CPP já era observado na seara criminal, com fundamento no art. 489, §1º, do CPC c/c o art. 3º do CPP” (STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 1361814, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19/05/2020 – DJe 27/05/2020).
- ⁴ Sobre as demais hipóteses do art. 315, §2º do CPP, vide Biazzi (2020, p. 233-258).
- ⁵ STF (2ª Turma). HC 128.880, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/10/2015, DJe 26/02/2016.
- ⁶ STJ (2ª Turma). AgRg no HC 731402, Min. Olindo Menezes, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; STJ (5ª Turma). AgRg no RHC 215362, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 01/07/2025, DJe 04/07/2025.
- ⁷ STJ (6ª Turma). HC 521.973, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05/03/2020, DJe 16/03/2020; STJ (5ª Turma). AgRg no HC 989.760, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13/05/2025, DJe 21/05/2025.
- ⁸ STJ (6ª Turma). HC 493.448, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 18/02/2020, DJe 26/02/2020.

Referências

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Vícios de motivação da sentença penal: ausência de motivação, motivação contraditória, motivação implícita e motivação per relationem. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 122-141, abr./jun. 2002.
- BIAZI, Roberto Portugal de. Da garantia de motivação das decisões penais à luz das inovações trazidas pela Lei Anticrime. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 233-258, 2020. <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v5p233-258>
- FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Repercussões em matéria probatória do novo CPC no Processo Penal Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; SCHIETTI CRUZ, Rogerio (org.). *Processo Penal*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 13, p. 261-276.
- GALVÃO, Danyelle da Silva; PEIXOTO JÚNIOR, Hélio; LOBO, Ricardo. O artigo 489 do novo Código de processo civil (Lei 13.105/2015) e suas implicações no direito processual penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 105, n. 971, 2016.
- GALVÃO, Danyelle; PEIXOTO JÚNIOR, Hélio. Lei Anticrime inibe 'copia e cola' judicial. *O Globo*, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaio/artigo-lei-anticrime-inibe-copia-cola-judicial-24254238>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões judiciais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do Direito Processual de acordo com a Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- PINTO, Marcos Vinícius, FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. A aplicação do art. 489, § 1º, do CPC ao processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 152, n. 152, p. 315-346, fev. 2019.
- IGARTUA SALAVERRIA, Juan. *La motivación de las sentencias, imperativo constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003.
- SCHIETTI CRUZ, Rogerio. Dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil e reflexos na jurisdição criminal. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; SCHIETTI CRUZ, Rogerio. (org.). *Processo Penal*. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 13, p. 327-356.